

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Marco Maia)

Altera as Leis nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para incluir produtos extrativos no Programa de Aquisição de Alimentos e para autorizar subvenção de preços em apoio à agricultura familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera disposições relativas ao Programa de Aquisição de Alimentos e à subvenção de preços, no sentido de incluir produtos extrativos não madeireiros no rol de produtos contemplados no Programa e de permitir a subvenção de preços, quando se tratar de compra de produtos agropecuários diretamente de agricultores familiares.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos, com a finalidade de incentivar a agricultura familiar, compreendendo ações voltadas à formação de estoques estratégicos de produtos agropecuários e de produtos oriundos do extrativismo não madeireiro, e à distribuição de alimentos a pessoas em situação de insegurança alimentar.

§ 1º O Programa de que trata o *caput* destina-se à aquisição de produtos agropecuários ou oriundos do extrativismo não madeireiro, produzidos por agricultores familiares ou pelos demais beneficiários, referidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ficando

dispensada a licitação para essa aquisição, desde que os preços não sejam superiores aos praticados nos mercados regionais.

§ 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção, nos termos da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992 e suas alterações, à aquisição dos produtos referidos no § 1º.

§ 3º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar.

§ 4º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor, formado por representantes dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; e do Gabinete do Ministro Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, para a operacionalização do Programa de que trata o *caput*.

§ 5º A aquisição de produtos na forma do *caput* somente poderá ser realizada nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras. **(NR)**”

Art. 3º O inciso IV do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.427, de 1992, com a redação dada pela Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

IV - no máximo, à diferença entre o preço mínimo ou de referência e o valor de venda de produtos agropecuários ou extrativos não madeireiros, produzidos por agricultores familiares ou pelos demais beneficiários referidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou por suas cooperativas e associações, limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento; ou

..... **(NR)**”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A implantação do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2003, foi importante marco no desenvolvimento de ações governamentais de apoio aos agricultores familiares, que encontraram na venda ao Programa importante opção para colocação de sua produção agropecuária. Com efeito, esta tem sido uma das mais importantes vias de escoamento para o mercado da pulverizada produção desses produtores.

Ademais, o mesmo PAA tem outra importante vertente, resultado de sua “porta de saída”: trata-se da distribuição de alimentos, realizada a partir dos estoques estratégicos obtidos pela aquisição antes referida e que são destinados, segundo mandamento legal, aos grupos em situação de insegurança alimentar.

Dados recentes mostram que o PAA beneficiou, em um ano, mais de 5 milhões de pessoas com a distribuição de alimentos, a partir da aquisição da produção oriunda do trabalho de cerca de 44 mil agricultores familiares. O sucesso quantitativo do Programa e a avaliação positiva acerca dos adequados sistemas de operacionalização e controle, a cargo do Ministério do Desenvolvimento Social e da CONAB, principalmente, permitem considerar que o PAA torna-se um dos bem sucedidos programas do Governo Federal, em suas diretrizes de combate à fome e de apoio aos agricultores familiares.

Tal fato levou-nos a analisar os detalhes do PAA e buscar identificar onde poderíamos aperfeiçoá-lo, com vista a ampliar sua ação e dar-lhe maior efetividade, em sua importante ação de redução da pobreza e da desnutrição.

Identificamos dois aspectos que, julgamos, possam ser aperfeiçoados mediante este Projeto de Lei: o dispositivo da Lei que criou o PAA restringiu a compra a “produtos agropecuários”. Ocorre que parte considerável da ação do PRONAF e dos agentes de Extensão Rural se dá, hoje, junto a produtores de outros bens que não se caracterizam, estritamente, como “produtos agropecuários”. Muitos dos programas que elevam a renda e asseguram a sobrevivência dos agricultores familiares e de outras categorias integrantes das populações menos favorecidas pelos instrumentos de política agrícola (indígenas, quilombolas, pescadores artesanais e outros) estimulam a

coleta e o processamento de produtos de ocorrência espontânea no ambiente natural, como açaí, pequi, castanha do Brasil, látex de seringueira e de outras plantas nativas, babaçu etc.

Esses produtos não podem ser adquiridos para formação de estoques estratégicos, nos termos da legislação atual, o que inviabiliza o apoio governamental à comercialização por esses produtores, como dito, já muito excluídos dos instrumentos da política. Consequentemente, fica também prejudicada a inclusão de alimentos integrantes dessa categoria de produtos nos programas de distribuição de alimentos.

De outra parte, identificamos que a legislação atual, referente ao PAA e à subvenção de preços agrícolas (esta, implantada a partir de 1992, com a edição da Lei nº 8.427), restringe a utilização dessa subvenção — utilizada à larga para subsidiar produtos que alcançam os mercados formais de bolsa de mercadorias, o que se constitui em mais um fator de concentração de renda no setor agropecuário — não permitindo que seja subvencionada a compra direta de produtos agropecuários (e extrativos) dos agricultores familiares. Julgamos que, corrigida essa distorção, ocorrerá grande impacto nos programas de sustentação de renda do segmento da agricultura familiar, com óbvios benefícios econômicos e sociais para a Nação.

Julgamos adequado manter os termos da legislação no que se refere aos controles a serem exigidos, bem como a atenção aos limites orçamentários e financeiros, para que o PAA continue a ser executado dentro dos contornos definidos pela decisão política da sociedade, ao lhe alocar recursos financeiros e a necessária estrutura administrativa.

Peço, portanto, o apoio dos Senhores Deputados a este Projeto de Lei, que julgamos ter transcendental importância no apoio aos agricultores familiares e à população carente do País.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado MARCO MAIA